



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselho Estadual de Segurança Pública – Processo Reclamação Disciplinar nº 016/2008

Interessado: Delegado-Geral da Polícia Civil/AL

Investigados: Ten. Cel. PM Valdeir Barbosa de Araújo e Ten. PM Victor Duarte Pinheiro Neto

Relator Inicial: Cons. Orlando Rocha Filho (Voto Vencido)

Relator Sugerido: Cons. Rodrigo Rubiale

ACÓRDÃO Nº 026/2009

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. DIFICULDADES CRIADAS NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO. CONCLUSÕES DA SINDICÂNCIA DA PM/AL PELO ARQUIVAMENTO EM FACE DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. ENTENDIMENTO DO RELATOR INICIAL TAMBÉM PELO ARQUIVAMENTO. VOTO VENCIDO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE HOUVE AÇÃO ILÍCITA DE POLICIAIS MILITARES EM IMPEDIR QUE MEMBRO DA CORPORAÇÃO FOSSE CONDUZIDO EM VIATURA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL PENAL QUE DETERMINASSE A CONDUÇÃO DE POLICIAIS MILITARES POR VIATURA DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 39ª sessão ordinária, realizada no dia 09 de março de 2009, por maioria, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta de policiais militares relacionada ao fato de impedir que membro da Corporação da PM/AL fosse conduzido em viatura da Polícia Judiciária, com base nos argumentos contidos no voto do Conselheiro sugerido, uma vez que foi o primeiro a manifestar o entendimento divergente do inicialmente proposto. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), KARLA PADILHA REBELO MARQUES, JOSÉ GUEDES BERNARDI, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE (Relator Sugerido), ORLANDO ROCHA FILHO (Relator Inicial) e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, 18 de março de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. RODRIGO RUBIALE
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

O Delegado-Geral da Polícia Civil de Alagoas, Marcílio Barenco Correa de Melo, em ofício de nº 1799/08, datado de 27 de maio de 2008, solicitou a este Conselho a instauração de procedimento disciplinar e afastamento preventivo dos oficiais investigados Ten. Cel. PM VALDEIR BARBOSA DE ARAÚJO e Ten. VICTOR DUARTE PINHEIRO NETO ante a hipótese aventada de que teriam dificultado a ação desenvolvida pela Polícia Judiciária no cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão em desfavor do senhor Luiz Carlos Costa, conhecido pela alcunha de “Lula Cabeleira”.

Tudo se deu com base em notícia formulada pelo Delegado Rodrigo Sarmiento, o qual fora responsável pelo cumprimento do mandado de prisão aludido, o qual informou que, no cumprimento do mandado, na fazenda do alvo, na cidade de Delmiro Gouveia, Alagoas, acabou por flagrar um policial militar, Marcelo Jorge Alves de Assis, fazendo segurança da residência e portando, ilegalmente, uma arma de fogo sem registro.

Diante dos fatos, o Delegado Rodrigo Sarmiento deu voz de prisão em flagrante ao policial militar e o conduziu, preso, em uma viatura da polícia civil até a cidade de Maceió, onde deveria ser autuado em flagrante.

No entanto, quando se deslocava de Delmiro Gouveia para a cidade de Maceió, alta hora da noite, seu comboio de viaturas da Polícia Civil (TIGRE) fora interceptado por duas viaturas do PELOPES, da polícia militar.

Recebida a solicitação do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, a matéria foi autuada como RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. Em seguida, foram requisitadas informações quanto ao procedimento administrativo disciplinar já instaurado na própria Polícia Militar para apuração da suposta infração. A Corregedoria-Geral da PM através do então Coronel Carlos Alberto Mendonça Silva, fez remeter a este Conselho cópia da sindicância levada a efeito na corporação com as conclusões do oficial sindicante e a decisão do Comando Geral.

A sindicância da PM conclui pelo arquivamento do procedimento, afirmando que não teria havido nenhuma transgressão por parte dos oficiais em



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

determinar que se interceptasse o comboio da Polícia Civil, o que fora admitido pelo comando da PM, que determinou, definitivamente, o arquivamento do processo.

PASSO A VOTAR.

Neste Conselho, em reunião realizada no Plenário, o nobre e amigo Conselheiro relator, Orlando Rocha, seguiu no entendimento da linha traçada pela corregedoria da PM, pugnando pelo arquivamento do feito.

No entanto, este Conselheiro se posta contrário a este entendimento, por razões que passa a expor.

No entender deste Conselheiro, houve um equívoco na análise do objeto a ser perquirido, tanto pela Corregedoria da Polícia Militar, quanto pelo relator do CONSEG.

Ativeram-se, apenas, ao fato de ter havido ou não prejuízo às diligências da Polícia Civil no cumprimento do mandado de prisão em desfavor do político de Delmiro Gouveia, conhecido por LULA CABELEIRA, cujo mandado de prisão era proveniente da 17ª Vara Criminal de Maceió.

Como dito, no cumprimento do mandado, o Delegado de Polícia Civil, Rodrigo Sarmiento, acabou por flagrar um soldado da Polícia Militar, Marcelo Jorge, portando ilegalmente uma arma de fogo.

Diante de tais fatos, a autoridade policial responsável pela missão deu voz de prisão ao soldado PM e o conduziu, no banco traseiro da viatura da Polícia Civil, sem algemas, com o fito de trazê-lo a Maceió e autuá-lo em flagrante, já que toda a operação teve origem em mandado de prisão da 17ª Vara Criminal e tudo deveria ser trazido para Maceió, onde as medidas administrativas seriam tomadas.

Pois bem, quando o Delegado Rodrigo Sarmiento, comandando um comboio de 04 (quatro) viaturas da Polícia Civil iniciava a viagem de retorno a Maceió, ao chegar próximo ao trevo da AL 220, conhecido como "TREVO DA MARIA BODE", fora, surpreendentemente, interceptado por viaturas do PELOPES, pelotão especial da Polícia Militar.

Os policiais civis, então, assustados, deram início a uma situação, junto com os militares em questão, de extrema delicadeza, de tensão máxima, que quase leva a uma tragédia, pois, não fosse o bom senso do Delegado Rodrigo Sarmiento,



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

haveria uma batalha campal entre policiais militares e civis, dada a atitude irresponsável e perigosa tomada pelos milicianos.

Após muita conversa, acalmando os ânimos, o Delegado Rodrigo Sarmiento perquiriu o porquê de ter havido aquela atitude irregular da polícia militar, ao que ficou sabendo, através do tenente Victor, que comandava a operação, que recebera uma ordem para interceptar o comboio e exigir que o soldado preso por porte ilegal de arma de fogo fosse conduzido por uma viatura da PM, não da Civil.

Lembrando que, conforme mostram fotos nos autos, as viaturas da PM ficaram atravessadas em plena rodovia, em posição típica de abordagem a criminosos, o que poderia ter, inclusive, causado um acidente automobilístico com as viaturas ou mesmo com usuários da rodovia.

Pois bem, diante de todo esse entrevero, o Delegado Rodrigo Sarmiento conversou com o Major Valdeir, o qual lhe disse que o PM preso só poderia ser conduzido por viatura da PM, jamais da Polícia Civil.

Como não existe qualquer supedâneo legal neste sentido, o Delegado ligou para o juiz Braga Neto, à época, componente da 17ª Vara Criminal Especial de Maceió, o qual determinou se recolhessem os milicianos para que a Polícia Civil continuasse sua missão.

Diante de tais fatos lamentáveis, o Delegado Geral determinou a abertura de Inquérito Policial, o qual concluiu pelo indiciamento do Major Valdeir por crime de coação ao curso do processo, art. 344 do CPB.

Como se vê, esse é o objeto a se considerado: a ação dos militares foi ou não ilícita? Colocou em risco a integridade física dos policiais de ambas as corporações? Poderia a Polícia Militar exigir fosse conduzido em uma viatura miliciana o policial militar detido?

A questão, como se vê, não é simples e não se resume se houve ou não prejuízo ao cumprimento do mandado de prisão por parte do Delegado Rodrigo Sarmiento.

As considerações feitas pela comissão sindicante da Corregedoria da PM/AL, máxima vênua, não procedem.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Apesar de citarem o CPP como fundamento de suas considerações, a meu ver, não existe, em linha alguma do digesto processual penal, qualquer determinação de que policiais militares, presos em flagrante, devem ser conduzidos por viaturas da polícia militar, ou com a presença de policiais militares.

O que deve haver sim, isso o CPP deixa bem claro, é a presença de um outro militar, de igual ou superior patente, para acompanhar a AUTUAÇÃO em flagrante do policial militar, com conseqüente comunicação ao comando superior da corporação.

Ainda que não fosse assim, não poderiam os militares colocarem em evidente risco as viaturas da Polícia Civil, além de criar uma situação em que poderia ter havido, como dito, uma tragédia envolvendo as corporações policiais.

Destarte, é prudente que se instaure procedimento administrativo disciplinar (PAD) em desfavor dos oficiais acima nominados para melhor apuração de suas condutas, para que não se crie perigoso precedente que possa levar a novos e lamentáveis acontecimentos semelhantes ao ora discutido.

Isto posto, VOTO no sentido de seja instaurado PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor dos oficiais acima citados.

Maceió/AL, 18 de março de 2009.

Conselheiro RODRIGO RUBIALE
RELATOR